

PUBLICADO DOC 15/06/2007

PARECER Nº 863/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 370/05**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomano, que visa inserir o Item 10.1.5.4 na Subseção 10.1.5, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1.992 (Código de Obras e Edificações), a fim de tornar obrigatória a indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme depreende-se de seu Parecer nº 246/06, exarou manifestação pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

Seguindo seu trâmite regular, o projeto foi distribuído à E. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 07vº), cujo presidente, considerando que o “Código de Obras e Edificações não abriga disposições relacionadas à sinalização já que esta não configura obra” e que o Executivo municipal disciplinou por decreto (Decreto nº 45.255/04) a indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas existentes em próprios municipais, requereu, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, uma nova manifestação desta Comissão, no que diz respeito à inserção da matéria no Código de Obras e Edificações. Assim, conforme exige o citado art. 72 do Regimento Interno, o E. Plenário deliberou no sentido de nova manifestação, retornando, então, o processo legislativo em apreço para nova apreciação desta Comissão.

Após este breve relatório passo a manifestar o meu voto.

Inicialmente deve ser enfatizado que embora a matéria não esteja intimamente relacionada à obra ou edificação, não possui em relação a ela uma discrepância tal que impeça, de modo absoluto, que se pretenda incluí-la no referido diploma legal.

Bem por isso, tal análise prende-se mais ao mérito da propositura do que propriamente à verificação de sua legalidade ou constitucionalidade.

Assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pode até considerar, como dá a entender o seu Presidente às fls. 08, que a matéria não seja típica do Código de Obras e Edificações, porém este é um aspecto que se prende ao mérito da propositura (em vista do acima exposto), e a referida Comissão, em sua avaliação referente ao mérito, poderá considerá-la, por este motivo, contrário ao interesse público.

Entretanto, quanto ao aspecto formal de constitucionalidade e legalidade esta Comissão entende que não há óbices ao prosseguimento do projeto como ele se apresenta, ou seja, uma modificação do Código de Obras e Edificações para a inserção de um item referente à indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas.

Resta, porém, considerar que permanecendo o projeto como uma alteração do Código de Obras e Edificações, o quórum para sua aprovação é maioria absoluta, nos termos do preconizado pelo Regimento Interno. O inciso II do § 3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município é vazado nos seguintes termos:

“Art. 40. (...)

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou a alteração das seguintes matérias.

(...)

II – Código de Obras e Edificações e outros Códigos”

Consoante pode-se depreender da dicção do referido dispositivo legal, basta que a matéria seja tendente a alterar qualquer dispositivo de um Código – não necessita ser especificamente o Código de Obras –, para que haja a incidência da referida disposição com a conseqüente necessidade de que a aprovação da propositura se dê pela maioria absoluta dos membros deste Legislativo.

Na espécie, importa ressaltar que se pretende a alteração de um dispositivo do Código de Obras com a inserção de um novo item, circunstância que evidencia a necessidade da maioria qualificada acima ventilada.

Completamente diversa é a situação do Decreto nº 45.225/04, expedido pelo Executivo, que é destinado a disciplinar indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas em próprios públicos, portanto, para viger no âmbito da própria administração, e que, por isso, não tem necessidade nem de lei (em sentido formal e material), para veiculá-lo.

Pelo exposto, fica ratificado o parecer nº 246/06, de fls. 06, no sentido da

LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/07.

João Antonio – Presidente

Tião Farias – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jorge Borges

Jooji Hato

Claudete Alves